

PARECER N.º 103/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 224/FH/2018

- 1.1.** A CITE recebeu a 02/02/2018 do ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., enfermeira, enfermeira, com o número mecanográfico ... nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2.** A trabalhadora solicitou em 22/12/2017, à entidade empregadora, um horário flexível, "(...) a requerente, sendo divorciada, não tem familiares a quem possa recorrer diariamente para auxiliar nas necessidades básicas de assistência aos seus filhos *menores*; (...) *tem a estrita necessidade que lhe seja autorizado um horário flexível, cuja prestação de trabalho se compreenda, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h30m e as 16h.30m, na medida em que a Requerente não tem mais ninguém que possa ficar com os menores a partir da hora em que as Escolas encerram*" A entidade empregadora recebeu o referido pedido a 27/12/2017.
- 1.3.** A entidade empregadora notificou a trabalhadora da sua decisão em 09/01/2018, no cumprimento do prazo de 20 dias, estabelecido no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 1.4.** A trabalhadora rececionou a intenção de recusa em 17/01/2018 e, nos termos referidos pela entidade empregadora, a trabalhadora: " *No pedido, refere pretender prestar trabalho apenas de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h30m e as 16h30m. Os termos do pedido não estão exactamente com o que prevê a legislação (...) admite que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento do serviço*".



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.5. A trabalhadora em 22/01/2018, ao abrigo do disposto no artigo 57.º, n.º4 do Código do Trabalho, apresentou, por escrito, uma apreciação sobre a intenção de recusa por parte da entidade empregadora: “(...) *sendo divorciada, não tem familiares a quem possa recorrer diariamente para a auxiliar nas necessidades básicas de assistência aos seus filhos menores (...)*”.
- 1.6. A entidade empregadora, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminou em 27/01/2018) enviou o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, só fez esse envio em 01/02/2018.
- 1.7. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a decisão dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.
- 1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21 de FEVEREIRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.